



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0009174-93.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: COFERT-COMERCIAL DE FERRAGENS E TINTAS LTDA.
CORRIGIDO: Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Campinas

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam3

Processo: 0009174-93.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: COFERT-COMERCIAL DE FERRAGENS E TINTAS LTDA.

CORRIGENDO: Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Campinas

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DESIGNA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. CONFORMIDADE COM DECISÕES PRÉVIAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E COM A REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO OU ERRO DE PROCEDIMENTO. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que determina a realização de audiência de modo telepresencial, sem que tenha sido indicado óbice concreto à realização da sessão, decorre de inteligência jurisdicional ligada ao amplo poder de direção do processo outorgado ao Magistrado pelo ordenamento jurídico e mostra-se em conformidade com decisões do Conselho Nacional de Justiça acerca do tema, bem como em harmonia com a regulamentação dos atos telepresenciais expedida pelo referido Conselho. Na inexistência de tumulto ou erro de procedimento, impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Cofert Comercial de Ferragens e Tintas Ltda em face de ato praticado pela MMo. Juiz André Luiz Menezes Azevedo Sette na condução do processo nº 0010173-81.2019.5.15.0032, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Campinas, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que, em 16/09/2020, o Corrigendo proferiu despacho designando audiência, na modalidade telepresencial, para o dia 06/10/2020. Acrescenta que, com a intimação do despacho, protocolou pedido de reconsideração, no mesmo dia, entretanto, tal pedido foi negado, mantendo-se a audiência designada.

Diante disso, impetrou o mandado de segurança nº 0009139-36.2020.5.15.0000, no qual restou decidido que *“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição... Do exposto, decido denegar a segurança”*.

Acreditando, portanto, ser caso de Correição Parcial, aponta que o ato hostilizado é contrário à boa ordem processual e que causará prejuízos irreparáveis às partes, posto que contraria os artigos 3º, §3º e 6º da Resolução 314 do Conselho Nacional de Justiça, bem como o §2º do art. 15 do Ato Conjunto CSJT.GP VP e CGJT nº 06/2020.

Argumenta que a decisão corrigenda viola os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, uma vez que impõe aos advogados a responsabilidade de

providenciar o comparecimento das partes e testemunhas, além de violar as determinações de isolamento social.

Afirma, ainda, que a realização de audiência em meio virtual permite a comunicação entre partes e testemunhas por meio de aplicativos, o que pode contaminar a colheita das provas, além de tolher a liberdade de atuação profissional do advogado.

Aduz que tal trâmite processual atacado não respeita os artigos 813 a 821, 824 e 848 da Consolidação das Leis do Trabalho e 358 a 368, 385 e 442 a 463 do Código de Processo Civil.

Diante disso, pleiteia, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos do ato atacado e, ao final, requer seja designada audiência presencial no processo em referência.

Apresenta procuração e documentos.

Dada a natureza da matéria tratada, o MMo. Juízo Corrigendo foi instado a prestar as informações necessárias à elucidação dos fatos narrados nesta Correição Parcial (Id. 69146d8).

Assim sendo, o Corrigendo esclareceu que, conforme decisão proferida no processo “*foi mantida a audiência de instrução designada para o dia 06/10/2020, às 15:00, para realização no formato virtual*”, em despacho proferido nos seguintes termos “*Mantenho a designação da audiência, nos moldes do despacho anterior, por tudo quanto lá fundamentado. Saliente-se que a excepcionalidade do presente período em razão da pandemia de COVID-19 em curso, torna impossível a designação de audiências presenciais, a fim de garantir a incolumidade física de partes, advogados e todos que atuam no Judiciário. A manutenção do feito em pauta vai ao encontro do quanto preconizado no ATO CONJUNTO CSJT.GP.VP e CGJT. N° 006, de 04 de Maio de 2020, no ATO CGCJT n. 11 de 23 de abril de 2020, do C. TST, e no COMUNICADO GP-CR n° 02/2020 de 12 de maio de 2020, do TRT da 15ª Região, além de atender à recomendação constante do Ofício Circular SECG/CGJT N° 064/2020 do Exmo. Senhor Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho*”.

Destaca, ainda, o Corrigendo que “*não há qualquer prova ou indício das alegações da reclamada, os quais somente podem ser verificados no momento da realização da própria audiência. Evidentemente que, se constatado, no curso da audiência a impossibilidade de realização da sessão pelos fatos alegados pela ré na Reclamação Correicional, o que, de antemão, não se verifica, a audiência será convolada em conciliação em conhecimento e a instrução adiada para data futura*”.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. dee8670).

Tempestivamente apresentada a medida correicional, visto que o ato atacado foi praticado em 16/09/2020 e o protocolo do pedido de Correição Parcial ocorreu em 21/09/2020.

De início, cabe ressaltar que, conforme dispõe o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistam recursos específicos.

Observo que as pretensões correicionais em análise objetivam a reforma da decisão que designou a realização de audiência de instrução de modo telepresencial no processo em referência, sob o fundamento, em síntese, de que a manutenção da sessão seria ilegal, dado o ônus que impõe à parte e a possibilidade de riscos na colheita da prova oral e de que há decisões exaradas em diferentes órgãos que determinam que a audiência seja adiada.

Diante disso, é necessário perquirir sobre a pertinência dos pedidos deduzidos em dois aspectos: primeiro, aferir se houve efetiva subversão da boa ordem processual, à luz do regramento pertinente à matéria e segundo, se a decisão impugnada realmente deixou de considerar a análise efetuada sobre o tema no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse sentido, em primeiro lugar o ato impugnado e a diretiva que a ele deu origem serão cotejados com as decisões exaradas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça acerca da temática envolvendo a realização de audiências telepresenciais durante o período da pandemia.

Verifica-se que, no Pedido de Providências nº 0004046-61.2020.2.00.0000, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo em face deste E. Tribunal do Trabalho da 15ª Região, o Conselho Nacional de Justiça assim determinou: *“que o TRT da 15ª Região, nas hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 3º da Resolução 314/2020 (apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova), suspenda o ato, quando houver pedido expresso de alguma parte sobre a impossibilidade da sua prática, independente de prévia decisão do juiz. Nos demais casos, a suspensão dependerá de decisão fundamentada do magistrado”*.

Ao contrário do que pretende a Corrigente, não se vislumbra inequívoca correspondência entre o ato impugnado e aqueles que ensejariam sua suspensão imediata na forma do r. *decisum* acima, pois a Corrigente não arguiu especificamente a impossibilidade de prática do quanto lhe foi determinado; não mencionou, por exemplo, o caso concreto de um dos litigantes ou testemunhas que experimentassem óbice definido e impeditivo de sua participação na sessão designada, fosse de natureza técnica ou no aspecto diretamente ligado à emergência de saúde pública em curso e não houve determinação para que qualquer dos potenciais participantes da sessão se dirigisse a outro local que não sua própria residência.

Não se está diante, assim, da necessidade de suspender imediatamente a tramitação do processo em função da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 3º da Resolução 314/2020. Observa-se, a propósito, que o MMo. Juiz Corrigendo tratou a insurgência da Corrigente conforme o parágrafo 2º do mesmo artigo da Resolução em questão: *“§ 2º Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado”*.

Demonstrado que o ato impugnado não contraria o Conselho Nacional de Justiça, resta examinar a pretensão que almeja a cassação da decisão mencionada por sua alegada contrariedade a diversos princípios processuais, que, em tese, ofenderia a boa ordem processual.

Nesse sentido, o exame do ato que manteve a realização da audiência telepresencial mostra que não houve extrapolação tumultuária do poder de direção do processo por parte do Corrigendo. Ao contrário, o que exsurge do ato impugnado é a ponderação cuidadosa do Magistrado entre a ampla liberdade de condução do processo, na busca da verdade real que permita a entrega da prestação jurisdicional e a regular marcha processual, à luz dos princípios da duração razoável do processo, do devido processo legal e da segurança jurídica, deixando aberta a possibilidade de reanálise da situação em momento posterior, quando da realização da audiência.

Com efeito, as diretivas contidas no ato hostilizado evidenciam o posicionamento jurisdicional do Corrigendo quanto ao modo mais adequado de dirigir o processo e devem ser compreendidas em cotejo com a necessidade de conferir efetividade à jurisdição no panorama corrente de grandes modificações no tratamento das relações jurídico-processuais imposto pela severa emergência de saúde pública em curso.

Não vislumbro, em consequência, viés potencialmente tumultuário no ato objurgado que exija a imediata interferência censória, sendo certo ainda que os efeitos da decisão atacada poderão ser oportunamente submetidos ao devido controle recursal.

Em vista de todo o exposto e considerando as especificidades do caso concreto, não é viável o acolhimento das pretensões correicionais, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal, pelo que julgo IMPROCEDENTE a medida apresentada.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 23 de setembro de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional